



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11516.001618/2003-54 ✓
Recurso n°	142.334 ✓ Voluntário ✓
Matéria	IRPJ e CSLL ✓
Acórdão n°	103-22.975 ✓
Sessão de	25 de abril de 2007 ✓
Recorrente	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. ✓
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC ✓

REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO PARA RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRO GRAU. O requerimento do sujeito passivo para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecurável do presidente da turma que proferiu o acórdão quando não restar demonstrada, precisamente, a inexatidão ou o erro (art. 27 da Portaria MF 58/2006).

ACÓRDÃO. VOTO DISCORDANTE DO VOTO DO RELATOR (VENCEDOR). OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR DO ACÓRDÃO. De acordo com as determinações contidas nos art. 15 e 22 da Portaria MF 58/2006, a decisão colegiada de primeiro grau prescinde dos fundamentos de voto discordante quando o voto vencedor é de autoria do relator.

RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. Em regra, a receita bruta própria da prestadora de serviços corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos os custos e despesas necessários à realização do serviço. Descabe excluir os salários dos empregados para fins de determinação da receita bruta.

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE ALAGAMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. A adoção dos procedimentos previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99, para comunicação de extravio de documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica, deve ser seguida de reconstituição do acervo da sua contabilidade comercial e fiscal. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

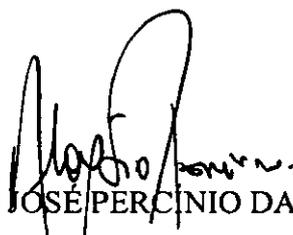
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da **TERCEIRA CÂMARA** do **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, sendo que o Conselheiro Márcio Machado Caldeira acompanhou o Conselheiro Relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA opõe recurso voluntário contra o Acórdão n.º 07-8.645/2006 (fls. 321) da 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS-SC.

O contexto do lançamento recebeu o seguinte relato na decisão recorrida: -

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls.147/151) o qual lhe exige a importância de R\$ 1.176.038,84, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano calendário de 1998, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

Em decorrência deste lançamento, foi ainda lavrado o Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (fls.152/155), na importância de R\$ 130.147,09, acrescida da multa de ofício de 75% e de juros de mora à época do pagamento.

Segundo consta na Descrição dos Fatos do lançamento de IRPJ (fls.151), a exigência de imposto decorre de arbitramento de lucro do ano calendário de 1998, tendo em vista “...que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.”

(...)”

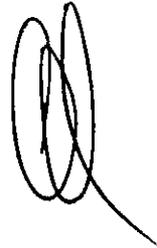
Num primeiro julgamento a DRJ proferiu o Acórdão n.º 4.162/2004 (fls. 207), colhido por maioria de votos, declarado nulo pelo Acórdão n.º 103-22.264/2006 (fls. 314), desta Câmara, por cerceamento de direito de defesa, haja vista a negativa de apreciação de aditamento à impugnação conforme fundamentação dada na Resolução DRJ/FNS n.º 0013/2004 (fls. 206).

Com a decretação da nulidade da primeira decisão, o órgão julgador de primeiro grau expediu novo acórdão, alvo do presente recurso, julgando procedente em parte o lançamento para determinar a exclusão do agravamento da multa *ex officio* por negativa de atendimento a intimação. O aresto, desta feita unânime, restou assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Esclarecimentos e Intimações prévias ao Lançamento. Nulidade. Inocorrência.



Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a Fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Arbitramento de Lucro. Livros Obrigatórios. Extravio.

A falta de apresentação dos livros obrigatórios Diário e Razão autoriza ao Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, cuja base de cálculo é a receita bruta conhecida. Rejeita-se a alegação de extravio, como causa excludente do arbitramento, uma vez que a legislação que rege as regras de arbitramento não prevê qualquer hipótese que justifique a ausência dos Livros obrigatórios comerciais e fiscais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: Lançamento Decorrente. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

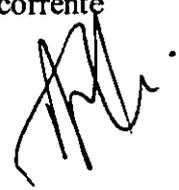
Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ)."

Ciência do acórdão à interessada em 18/10/2006, fls. 340.

Em petição dirigida à turma recorrida, juntada aos autos às fls. 342, a ora recorrente apontou omissão na decisão quanto ao exame dos elementos apresentados "que bem demonstram a impossibilidade de arbitramento", motivo pelo qual requereu a análise dos argumentos para afastar o arbitramento. Em resposta, o presidente da turma julgadora informou não restar mais qualquer pronunciamento a ser feito pelo órgão, conforme despacho às fls. 345 comunicado à requerente em 27/11/2006, fls. 346 e 378.

No recurso voluntário entregue no órgão preparador em 14/11/2006, fls. 347, a autuada requer, preliminarmente, apresentação do voto vencido relativo ao primeiro Acórdão (nº 4.162/2004), como garantia ao devido processo legal e à ampla defesa. Também requer suspensão do julgamento do recurso até resposta da DRJ quanto ao pedido esclarecimento e retificação do acórdão contestado.

No mérito, alega que a base de cálculo está incorreta uma vez que a sua receita corresponde apenas à taxa de administração advinda de cessão de mão-de-obra, nem todos os ingressos de recursos constituem receitas tributáveis. Nessa qualidade, a Recorrente



recebe, além do preço efetivo da cessão que realiza, comumente chamada “taxa de administração”, valores relativos a salários e demais consectários, os quais repassa *incontinenti* ao pessoal alocado, o que implica dizer que parcela considerável dos ingressos de valores não lhe pertencem”. Informa que incorreu em equívoco por ter declarado e efetivamente tributado, ao longo dos anos, o total de ingressos de cada período-base em vez da sua receita efetiva. Entretanto, isso não implica impossibilidade de retificação do engano agora.

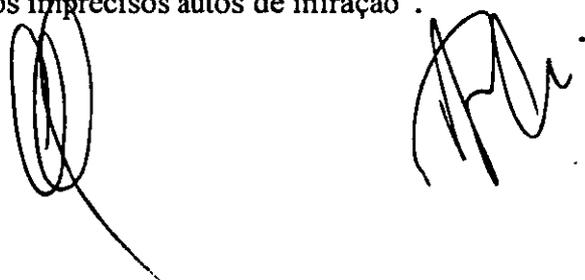
Assegura que não o há fundamento legal para o arbitramento dos lucros do ano-calendário 1999, eis que não houve recusa de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, mas impossibilidade para tal por circunstâncias alheias à sua vontade. O prédio que abriga os documentos fiscais ficou totalmente alagado quando da enxurrada ocorrida em Florianópolis, em 03/02/2001, o que resultou na imprestabilidade da sua documentação, conforme comprovado por meio de boletim de ocorrência, de matérias de jornal, etc. Diz ter adotado todas as providências exigidas pela legislação aplicável, “sendo-lhe totalmente inviável o refazimento da sua escrita contábil por completa falta de documentos”.

Acrescenta inexistir comprovação de que a declaração apresentada não correspondeu à realidade da empresa e de não ter adotado as cautelas necessárias para evitar o caso fortuito ou de força maior. Ressalta que a fiscalização adotou a sua receita informada na DIPJ como parâmetro para o arbitramento dos lucros, o que dá legitimidade aos montantes declarados e caracteriza procedimento incompatível com o arbitramento. Antes de arbitrar o lucro, o fisco deve esgotar os meios para identificação das receitas do contribuinte, tais como as declarações relativas ao ICMS.

Considera descabida a tributação das receitas financeiras apuradas nas DIRF pelo regime do lucro arbitrado, fora do contexto da apuração do lucro real, de vez que descarta as despesas incorridas no período, entendimento igualmente aplicável à tributação decorrente (CSLL).

Contesta a utilização da taxa Selic como juros de mora.

Ao final, requer seja baixado o processo em diligência, na eventual hipótese de se entender necessária a realização de outras averiguações, até mesmo trabalho pericial, para afastamento das “dúvidas e incorreções decorrentes dos imprecisos autos de infração”.



Declaração de informações económico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) do exercício 1999 apresentada pelo regime de lucro real trimestral, fls. 47.

Despacho do órgão preparador informa existência de arrolamento, fls. 379.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

As questões preliminares opostas pela recorrente devem ser rejeitadas. Igual sorte deve ter o requerimento para realização de diligência ou perícia, uma vez que o processo se encontra suficientemente instruído para o julgamento.

O pleito de sobrestamento do julgamento do recurso ficou superado haja vista a negativa da turma recorrida ao pedido de retificação do acórdão, fls. 345, respaldado no art. 27 da Portaria MF 58/2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ. Ademais, tal requerimento é descabido em razão da inexistência das falhas apontadas, revelando-se, na verdade, típica discordância dos fundamentos da decisão atacada, cuja via própria para exame é a do recurso voluntário.

Por sua vez, de acordo com as determinações contidas nos art. 15 e 22 da citada portaria, inexistente obrigatoriedade de constar da decisão colegiada de primeiro grau os fundamentos de voto proferido por julgador discordante do voto do relator. O detalhamento do voto vencido só consta da decisão, obrigatoriamente, quando proferido pelo relator (vencido), o que não é o caso dos presentes autos. Igualmente descabida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que os fundamentos da decisão se encontram expostos no voto condutor do acórdão, de autoria do relator, devidamente aprovado pela turma julgadora, conforme prescreve o art. 31 do Decreto 70.235/72.

No mérito, as questões suscitadas já foram alvo de exame no Acórdão n.º 103-22.974/2007, desta Câmara, resultante do julgamento que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário n.º 142336, da mesma empresa, assim ementado:

“REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO PARA RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRO GRAU. O requerimento do sujeito passivo para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do presidente da turma que proferiu o acórdão quando não restar demonstrada, precisamente, a inexatidão ou o erro (art. 27 da Portaria MF 58/2006).

ACÓRDÃO. VOTO DISCORDANTE DO VOTO DO RELATOR (VENCEDOR). OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR DO ACÓRDÃO. De acordo com as determinações contidas nos art. 15 e 22 da Portaria MF 58/2006, a decisão colegiada de primeiro grau prescinde dos fundamentos de voto discordante quando o voto vencedor é de autoria do relator.

RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. Em regra, a receita bruta própria da prestadora de serviços corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos os custos e despesas necessários à realização do serviço. Descabe excluir os salários dos empregados para fins de determinação da receita bruta.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A existência de saldo credor na conta caixa autoriza a presunção de omissão de receitas.

PERMUTA DE IMÓVEIS COM PAGAMENTO DE TORNA. CARACTERIZAÇÃO. Para que fique caracterizado o contrato de permuta com pagamento de torna, em vez de compra e venda, faz-se necessário que a coisa seja o objeto predominante do contrato e não o montante em dinheiro.

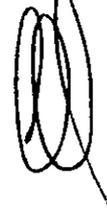
DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. Despesa dedutível é aquela necessária à atividade da pessoa jurídica, relativa à efetiva contraprestação de algo recebido e corroborada por documentação própria.

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE ALAGAMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. A adoção dos procedimentos previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99, para comunicação de extravio de documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica, deve ser seguida de reconstituição do acervo da sua contabilidade comercial e fiscal. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO AMPLIADA SEGUNDO O ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

MULTA QUALIFICADA. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A utilização de notas fiscais inidôneas como suporte para o lançamento de custos e despesas, sem correspondência real com a operação nelas indicadas, caracteriza o contexto de intuito de fraude, pressuposto para aplicação da multa qualificada (150%) prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.



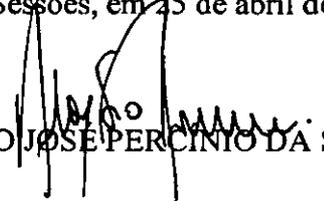
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.”

Dessa forma, o mesmo entendimento colhido no referido Acórdão n.º 103-22.974/2007 deve ser aplicado à presente decisão, na parte relativa ao arbitramento e demais questões comuns aos dois julgamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 